

LEI ORGÂNICA.



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
DELTA.**

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Delta com autonomia político-administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação na administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VI - 2º - A participação na Administração Pública e a fiscalização sobre esta se dão na forma prevista nesta Lei Orgânica.

VII - 3º - O exercício indireto do poder pelo povo do Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 3º O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art.

166 da **Constituição do Estado** :

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade.

Art. 4º A cidade de Delta é a sede do Município e dá-lhe o nome.

§ 1º Os limites do território municipal só podem ser alterados em consonância com os dispositivos da legislação estadual específica.

§ 2º Depende de lei a criação, organização e supressão dos distritos ou sub-distritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

§ 3º São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, a serem definidos em lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e do Estado confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 6º Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse eminentemente público (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o país, para mandato de quatro anos e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 8º A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - elaboração de seu governo e administração;

IV - elaboração de leis sobre assuntos de interesse locais e suplementares à legislação federal e estadual, no que couber (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Seção II Da Competência do Município

Art. 9º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal, e os demais Municípios;

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III - firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;

IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V - proteger o meio ambiente;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes mensais;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, fixando-lhes, inclusive, as respectivas tarifas;

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;

IX - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;

XI - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicas, usar de propriedade ou serviços particulares, assegurada, ao proprietário, indenização posterior, se houver danos;

XIII - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

XIV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para gestão sobre planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XV - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVI - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum, mediante consórcio;

XVII - nos limites de sua competência, interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as que ameacem ruir;

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros tipos de publicidade e propaganda;

XIX - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio - ambiente, a saúde e ao bem-estar da população;

XXI - normatizar a localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares, licenciando-os a funcionar e cassando alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio - ambiente, à saúde, à segurança ou aos bons costumes e ao bem-estar da população;

XXII - administrar o serviço funerário e de cemitério e fiscalizar os que pertencerem a entidades privadas.

Art. 10. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover os programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 11. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Seção III Do Domínio Público

Art. 12. Constituem o domínio público municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, bem como serviços que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14. São inalienáveis os bens imóveis públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular ou desenvolvimento industrial, mediante aprovação legislativa.

§ 1º São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte ou cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante aprovação legislativa.

§ 2º A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, aprovação legislativa e licitação.

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de avaliação prévia e autorização legislativa, procedimento que se adotará também com referência às áreas resultantes de modificação de alinhamento.

§ 4º A aquisição de bem imóvel a título oneroso, depende de avaliação prévia e

autorização legislativa.

§ 5º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município só poderão ser locados ou emprestados mediante autorização legislativa.

§ 6º A autorização legislativa mencionada neste artigo e seus parágrafos devem ser sempre prévios e depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 15. A alienação de bem imóvel é feita mediante processo licitatório e depende de avaliação prévia.

§ 1º Para os fins previstos no "caput", o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, por uso, do bem a ele sujeito.

§ 2º É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de: (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

I - doação reversível, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta;

III - venda de ações em bolsa de valores;

IV - concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. Poderá ocorrer dispensa de licitação em outras hipóteses, quando houver previsão na legislação federal específica (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 16. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos, pela forma estabelecida em Decreto.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do município devem ser anualmente atualizados, publicando-se, a seguir, balanço referente a todo o conjunto especialmente verificado (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 17. São vedadas a edificação, a descaracterização e a abertura de vias para trânsito de veículo em praças e parques tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 18. No caso de alienação de áreas públicas para fins de habitação popular, não poderão ser contemplados os pretendentes que sejam ou que já tenham sido beneficiados com venda, doação ou aforamento de áreas públicas em situações anteriores.

Parágrafo único. Nos instrumentos de alienação de bens públicos, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas:

I - inalienabilidade, por no mínimo dez anos, nos casos de doação, exceto para implantação de Programas Comunitários de Habitação financiados, que exigem como garantia a hipoteca do imóvel; (Redação dada pela Emenda nº 004, de 08 de março de 2000).

II - retrovenda, durante o período máximo permitido em lei, nos casos de vendas;

III - direito de opção, por ocasião da transferência do domínio útil, nos casos de aforamento.

Art. 19. O disposto nesta seção aplica-se à Administração Pública direta e indireta.

Seção IV Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 20. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos ou de utilidade pública, o Município observará os requisitos de conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 21. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

4. 1º - A permissão do serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, obedecido o devido procedimento licitatório. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida sempre de licitação.

5. 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I - executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços, por parte dos concessionários ou permissionários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

Art. 22. Lei específica disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos de utilidade, concedidos e permitidos.

Art. 23. As obras públicas poderão ser executadas diretamente por órgão ou entidade da Administração pública, ou indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

4. 1º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, Plano Plurianual e Orçamento e, será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

5. 2º - A execução de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio - ambiente e preservação do patrimônio histórico-arquitetônico do Município, observando as exigências e limitações constantes do Código de Obras, observadas às exigências da Lei.

Seção V Da Administração Pública

Art. 24. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

4. 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

5. 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

6. 3º - Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, observado ainda o disposto em lei municipal. (Redação dada pela Emenda n 0 002, de 09 de abril de 1999).

Art. 25. A administração pública direta é a que compete a qualquer órgão dos Poderes do Município.

Art. 26. A administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - a qualquer entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 27. Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição ou extinção de autarquia ou fundação pública;

II - a autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista ou empresa pública ou para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

Art. 28. Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra ou serviço, compra alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e as normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

Art. 30. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço ou campanha de órgão público, por qualquer meio, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público ou de partido político.

Parágrafo único. A Administração Municipal publicará, trimestralmente, o montante das despesas com publicidades pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 31. Nenhum ato jurídico da Administração Municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida, garantindo o acesso de qualquer pessoa aos originais.

§ 2º A publicação de leis e atos municipais deverá ser feita em órgão de circulação ampla no Município ou através de afixação em locais de fácil acesso público.

Art. 32. O Município manterá os livros, material de informática ou outras tecnologias, necessárias ao eficiente registro de seus serviços (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Parágrafo único. Em face de cada caso, os livros poderão ser substituídos por fichas, sistemas informatizados ou outras tecnologias (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 33. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os servidores e os empregados públicos, não poderão contratar obra ou fornecimento de material com o Município, subsistindo a proibição até três meses após findas as respectivas funções, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Art. 34. Lei específica disporá sobre a estruturação da

Administração Pública Municipal.

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 35. A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresa pública e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 36. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão e função de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

§ 2º O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§ 5º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 37. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 001, de 12 de junho de 1998).

Art. 38. a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

§ 1º a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em 20 espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimos ulteriores (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

§ 5º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 3º deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição da República (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

§ 6º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores perceberão, em dezembro de cada ano, a título de ajuda de custo, 100% (cem por cento) de seus subsídios, tomando como base o valor do subsídio do respectivo mês. (Redação dada pela Emenda nº 06, de 22 de abril de 2004);

Art. 39. É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, preservada a continuidade do atendimento ao público.

Art. 40. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 38, § 1º (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 40-A Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 40-B A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou

21 imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 41. Ao Servidor Público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002):

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior (Redação dada pela

Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os eleitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 42. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 43. Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 44. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

I - 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002):

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

II - os requisitos para a investidura (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

III - as peculiaridades do cargo (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para desenvolvimento na carreira, conforme quadro instituído por lei;

V - remuneração compatível com a complexibilidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar - se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo compatível com seu nível e escolaridade.

§ 3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se - á a respectiva habilitação profissional.

§ 4º O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação e aprovação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados e instituições de ensino destinadas a esse fim (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 45. O Município assegurará ao servidor ocupante de cargo público os direitos previstos no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XIII e XXX, da Constituição da República podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Parágrafo único. Outras vantagens serão asseguradas aos Servidores Municipais, em lei, obedecidos os limites constitucionais.

Art. 46. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 47. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002):

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar municipal, assegurada ampla defesa (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (CF/88, art. 41, § 2º)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional
23 ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (CF/88, art. 41, § 3º)

Art. 48. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (CF/88, art. 41, § 4º)

Art. 49. Não haverá apostilamento para o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança exonerável "*ad nutum*", salvo se concursado e já estável antes da nomeação ou vier adquiri-la posteriormente, quando então começará a contar o prazo (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Parágrafo único. O apostilamento do servidor só ocorrerá se permanecer no mesmo cargo ou função pelo prazo de 10 (dez) anos, ininterruptamente (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I Do Poder Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 50. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara

Municipal, composta de nove vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º O número de vereadores, fixado em cada legislatura para a subsequente, será proporcional à população do Município, observados os limites constitucionais das alíneas do inciso IV do art. 29 da Constituição da República (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

§ 3º O número de Vereadores aumentará em proporção ao crescimento da população municipal, acrescentando-se, à quantidade prevista no caput:

I - até dois vereadores, quando a população do município atingir vinte mil habitantes;

II - até quatro vereadores, quando a população do município atingir quarenta mil habitantes;

III - até seis vereadores, quando a população do município atingir oitenta mil habitantes;

IV - até oito vereadores, quando a população do município atingir cento e sessenta mil habitantes;

V - até dez vereadores, quando a população do município atingir trezentos e vinte mil habitantes;

VI - até doze vereadores, quando a população do município atingir seiscentos e quarenta mil habitantes.

VII - 4º - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos

Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição da República (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

VIII - 5º - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição da República, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002) :

a) se o Município tiver até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

b) se o Município tiver de 10.001 (dez mil e um) habitantes a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

c) se o Município tiver de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

d) se o Município tiver mais de 100 (cem mil) habitantes, observará a Constituição da República, art. 29, VI alíneas d, e, f (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002) .

e) desde que não ultrapasse os limites estabelecidos nas alíneas `a`, `b`, `c` e `d`, cada Vereador, além do subsídio mensal fixado para a Legislatura subsequente, será remunerado com uma ajuda de custo em cada Sessão Legislativa, em valor nunca superior ao percebido em cada mês (Redação dada pela Emenda n 0 05, de 03 de dezembro de 2002). (revogada pela Emenda 06 de 22 de abril de 2004).

Art. 50-A O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição da República, efetivamente realizado no exercício anterior (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002):

I - 8% (oito por cento) se a população do Município for até 100.000 (cem mil) habitantes (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

II - Se a população for superior a 100 (cem mil) habitantes, o Município observará a Constituição da República, art. 29-A, incisos II, III e IV (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002):

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002); ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002) .

IV - 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002) .

Subseção II Da Câmara Municipal

Art. 51. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

Art. 52. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora para Mandato de dois anos, podendo haver a recondução para o mesmo cargo por igual período. (Redação dada pela Emenda nº 009, de 08 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. A eleição da Mesa se dará por chapa que poderá ou não ser completa, inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

Art. 53. A convocação extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante.

II - de ofício, por seu Presidente, ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice - Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

§ 2º O limite do pagamento de parcela indenizatória, previsto no parágrafo anterior, será observado independente do número de sessões extraordinárias realizadas durante o mês da convocação (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 54. A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outros referidos nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 55. As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

Parágrafo único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares durante as reuniões na forma e nos casos estabelecidos pelo Regimento Interno.

Art. 56. A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar o Prefeito, o Vice - Prefeito e outras autoridades municipais, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º Qualquer autoridade municipal pode comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua área.

§ 2º A Mesa da Câmara pode de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar à autoridade municipal pedido, por escrito, de informações, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a

prestação de informação falsa.

§ 3º O Prefeito poderá fazer-se representar por pessoa previamente designada, cujo conhecimento sobre o assunto da convocação deverá ser semelhante, desde que comprovadamente doente ou impossibilitado de comparecer por motivo de força maior.

Subseção III Dos Vereadores

Art. 57. Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 58 - É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público municipal ou empresa contratada para prestar serviços ao município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades indicadas na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 41, I, III, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

§ 4º - (Revogado pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

§ 5º - (Revogado pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 59 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias ou extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência e domicílio fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração pública de seus bens passada em cartório de Títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 5º a renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 60. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Município ou cargo equivalente, ou de Chefe de Missão Diplomática

temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

Art. 61. O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado no artigo anterior, ou licença, por motivo de saúde, superior a cento e vinte dias.

§ 1º No caso de licença médica prevista no "caput" do artigo, esta deverá ser amparada por laudo de 03 (três) médicos.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 62. A concessão, cassação ou prorrogação das licenças dar-se-ão pela apreciação de dois terços do plenário.

Art. 63. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória obedecida os limites previstos nesta Lei Orgânica (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 63-A É proibido ao vereador fixar residência fora do Município.

§ 1º Entende-se por residência o local onde o vereador possui moradia habitual.

§ 2º "Na hipótese de o vereador possuir mais de uma residência, para efeitos desta Lei será considerada apenas a situada no município de Delta".

Subseção IV Das Comissões

Art. 64. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

Subseção V Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 65. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - Plano Diretor;

II - plano plurianual e orçamentos anuais;

III - diretrizes orçamentárias;

IV - sistema tributário;

V - dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI - concessão e permissão de serviços públicos ou de interesse público municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica fundacional, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - fixação de quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IX - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

X - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal;

XI - divisão regional da administração pública;

XII - divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

XIII - bens do domínio público;

XIV - aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Município;

XV - cancelamento de dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVI - transferência temporária da sede do governo municipal, simbolicamente, nos casos de comemoração cívica ou excepcionalmente, quando de reforma, ampliação ou construção de novo edifício sede;

XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.

Art. 66. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa Diretora e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice - Prefeito em cada legislatura, para a subsequente, por voto da maioria de seus membros, observado o art. 29, V e VI da Constituição da República e o art. 50, §§ 4º e 5º desta Lei Orgânica (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

VII - mudança de sua sede, temporariamente, por motivo de reforma no prédio ou, definitivamente, por ocasião de construção de nova sede;

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito ou Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice - Prefeito do Estado, por mais de quinze dias, e ambos, do país, por qualquer tempo;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou congêneres nas infrações político-administrativas;

XIII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice - Prefeito e o Secretário Municipal ou congênere após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa, desde que em ambos os casos tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória;

XIV - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

I - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II - decorrido o prazo da alínea anterior sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

III - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XVI - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - autorizar celebração de convênio pelo Município com entidade de direito público ou privado desde que acarretem despesas para o Município;

XVIII - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;

XIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Poder Judiciário, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal.

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar, incluídos os da Administração indireta;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, que exorbitarem do poder regulamentar;

XXII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXIII - autorizar a contratação de empréstimo, realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação observada a legislação federal;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum e ratificar o que por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias subseqüentes à sua celebração;

XXVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município.

XXIX - 1º - No caso previsto no inciso XII, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

XXX - 2º - Compete, ainda, à Câmara, manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado, conforme previsto na **Constituição Estadual** em seu art. 64, inciso III (Redação dada pela Emenda n 0 05, de 03 de dezembro de 2002) .

XXXI - 3º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso VI, ficarão mantidos, na legislatura subsequente,³² os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Subseção VI Do Processo Legislativo

Art. 67. O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

II - leis complementares (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

III - leis ordinárias (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

IV - leis delegadas (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

V - resoluções (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

VI - decretos legislativos (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002) .

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - autorização;

II - indicação;

III - requerimento;

IV - representação;

V - moção.

Art. 68. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002):

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º As regras de iniciativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§ 6º Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada a sua defesa em comissão e em plenário, desde que por apenas um dos signatários.

§ 7º Toda proposta de lei ou resolução, de interesse coletivo, recebida pelo Plenário da Câmara Municipal para tramitação, após constatada a sua constitucionalidade, será encaminhada à publicação no Diário Oficial do Legislativo ou o que suas vezes o fizer, para conhecimento público. Após a publicação, a matéria entrará em discussão e votação.

Art. 69. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe à qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Plano Diretor;

II - o Código Tributário;

III - o Código de Edificações;

IV - o Código de Posturas;

V - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VI - a lei do regime jurídico único e do Estatuto dos Servidores Públicos;

VII - a lei de organização administrativa.

Art. 70. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara:

a) o **Regimento Interno da Câmara** Municipal;

b) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, criação transformação ou extinção de cargo, emprego ou função e fixação da respectiva remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica (Redação dada pela Emenda n 0 05, de 03 de dezembro de 2002);

c) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e, o Vice-Prefeito, do Estado, e ambos do país, para prazo superior a 15 (quinze) dias;

d) o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

e) a mudança temporária da sede da Câmara.

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

34 b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município ou órgão congênere, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

d) os planos plurianuais;

e) as diretrizes orçamentárias;

f) os orçamentos anuais;

g) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

III - Do Prefeito, mediante decreto (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002):

a) dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

b) dispor sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

Art. 71. Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 2º O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara, observadas as vedações do art. 72.

Art. 72. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 110, § 2º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 73. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação, da lei orgânica, de lei estatutária ou equivalente a código.

Art. 74. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á, ou

II - se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pela maioria de seus membros.

§ 6º Se o veto não for mantido, será a proposição enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º Se, nos casos do §§ 1º e 6º, a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 75. O referendo à lei municipal poderá ser realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias antes da sanção ou promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 76. a Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 77. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal.

§ 1º Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, do Prefeito, a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 78. Será dada ampla divulgação aos projetos referidos no § 2º do art. 69 facultado a

qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua 36 publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a protocolará e enviará à comissão respectiva para apreciação.

Art. 79. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorrido o prazo estipulado no regimento interno, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer das comissões.

Parágrafo único. O projeto de lei somente poderá ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Seção II Do Poder Executivo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 80. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Diretores de Departamentos.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 41, II.

Art. 81. A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a **Constituição do Estado** e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promoverem o bem geral do povo deltense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra."

§ 2º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão, à Câmara Municipal, declaração pública de seus bens, passada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O Vice-Prefeito poderá auxiliar o Prefeito se por ele convocado para missões especiais.

Art. 82. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 4º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato, salvo se justificável a recusa.

§ 5º O Presidente da Câmara Municipal, recusando-se, por qualquer motivo, salvo o de doença e licença autorizada pela edilidade, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 83. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 84. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo único. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e, o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

Subseção II Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar os Diretores de Departamentos e outros de livre nomeação, observado o que dispõe o artigo 36, § 5º, desta Lei Orgânica;

II - exercer, com o auxílio dos secretários Municipais ou ocupantes de cargos congêneres, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições de lei;

IX - elaborar leis delegadas;

X - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

XI - enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado;

XVI - conferir condecoração honorífica;

XVII - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo não superior ao já mencionado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Subseção III Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 86. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles previstos em Lei Federal cujo julgamento será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 87. As infrações político-administrativas do Prefeito são também as previstas na Lei Federal e serão julgadas perante a Câmara Municipal.

Art. 88. O Cargo de Prefeito será declarado vago, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação irrecorrível por crime funcional ou eleitoral, observado o que dispõe o inciso XIII, do artigo 66 desta Lei Orgânica;

II - deixar de tomar posse no prazo regulamentar, o prefeito eleito;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção III Da Fiscalização e Dos Controles

Art. 89. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I - controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio poder e entidade envolvida;

II - controle externo a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

§ 2º É direito de a sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenha resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

V - ofensa a direito individual ou coletivo.

Art. 90. A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e

III - o cumprimento de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

§ 2º Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta, obrigação de natureza pecuniária.

§ 3º Os poderes do Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 91. O Poder Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de

qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 92. qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 93. As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 94. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara recebê-lo-á em reunião previamente designada.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Da Tributação

Art. 95. Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição previdenciária de seus servidores estatutários ativos e inativos.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II da Constituição da República, o imposto previsto na alínea "a", do inciso I, poderá, mediante lei municipal (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002):

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

§ 2º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas do imposto previsto na alínea "c", do inciso I, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º O imposto previsto no inciso I, alínea "c" não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 96. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Subseção I Da Repartição Das Receitas Tributárias

Art. 97. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a

42 qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 98. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento da arrecadação de impostos sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. Os impostos supra mencionados serão creditados na forma do disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 150, da **Constituição do Estado**.

Art. 99. Caberá, ainda, ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, "b", da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como previsto no art. 159, II e § 3º, da **Constituição Estadual**;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, da Constituição da República, nos termos do § 5º inciso II, do artigo.

Art. 100. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Subseção II Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 101. É vedado ao Município, sem prejuízo das quantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, ou que implique distinção ou preferência em relação a regiões do município em detrimento de outras;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 102. Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. O perdão de multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

Seção II Do Orçamento

Art. 103. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual de ação governamental;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

Art. 104. A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrente, e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 105. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 106. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 107. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 108. O Município publicará até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 109. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio-ambiente e ao patrimônio histórico-arquitetônico do Município.

Art. 110. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão Permanente, que emitirá parecer, a ser apreciado na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívidas;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispostos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da Legislação específica.

§ 6º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 111. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie do título e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição da República e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 107 desta lei orgânica.

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida "ad referendum" da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 112. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, serão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos.

Art. 113. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 114. À exceção dos créditos de natureza alimentícia os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far - se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias devidas à repartição competente, para atender ao disposto no Art. 100 § 2º de Constituição da República.

TÍTULO IV DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

Art. 115. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Seção I Da Saúde

Art. 116. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção, e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

§ 1º O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil, através de entidades organizadas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do poder público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental, preservação e conservação das nascentes e mananciais de abastecimento;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

§ 2º A inspeção médica, odontológica e psicológica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório e será realizada, anualmente, no prazo máximo de sessenta dias do início do ano letivo, observadas as disponibilidades orçamentárias e excluídos os alunos já submetidos à referida inspeção, exceto àqueles que em anos seguintes apresentarem problemas, detectados pelo responsável escolar.

§ 3º Consistirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula escolar, de atestado de vacina contra moléstias infecto - contagiosas, devendo a aplicação das respectivas vacinas ser custeada pelo Poder Público Municipal.

§ 4º A inspeção médica que trata o § 2º inclui os exames oftalmológico e otorrinolaringológico nas crianças das 08 (oito) primeiras séries, devendo o Poder Público Municipal observado as disponibilidades orçamentárias, arcar com os tratamentos necessários à corrigenda dos defeitos e minimização de suas causas.

Art. 117. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 118. O Município, nos termos da legislação específica, participará do Sistema Único de Saúde, que será financiado, em seu âmbito, com recursos do seu orçamento anual, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º O montante dos recursos municipais, alocados ao Fundo Municipal de Saúde, não será nunca inferior a 14% (quatorze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 2º A instalação de quaisquer serviços públicos de saúde deverão ser decretados e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º As despesas do Município com tratamento de água e obras de saneamento básico serão financiadas com recursos tarifários específicos, sendo vedado o uso do Fundo Municipal de Saúde.

§ 4º As multas oriundas das infrações ao Código Sanitário, a ser criado através de lei, bem como as originárias das agressões ao meio ambiente, serão integralmente destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 119. O Poder Público manterá profissionais para atendimento médico, odontológico,

psicológico e de primeiros socorros para a população de baixa renda do município.

Seção II Do Saneamento Básico

Art. 120. Compete ao Poder público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene e qualidade compatível com os padrões de portabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores;

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Seção III Da Assistência Social

Art. 121. A assistência social será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes abandonados, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal;

Poder Executivo;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do

III - participação da população, através de entidades organizadas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis;

IV - implantação de política de assistência social, especialmente dirigida ao menor carente, mediante o estudo de problemas a ele relacionados.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

Seção IV Da Educação

Art. 122. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, obedecendo-se:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - realização, obrigatória, de exames médicos oftalmológico e otorrinolaringológico, às expensas do Poder Público Municipal ou a quem este indicar, nos primeiros sessenta dias do ano letivo, nos alunos da rede escolar de ensino, conforme os §§ 2º e 4º, do artigo 116, desta Lei Orgânica.

V - 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002) .

VI - 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

VII - 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

VIII - 4º - A distribuição de bolsas de estudo só será feita a quem demonstrar insuficiência de recursos e quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, observando-se ainda os critérios a serem definidos em lei.

IX - 5º - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 123. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola, e permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - preservação dos valores educacionais locais;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais do ensino;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Art. 124. O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada para aprovação da Câmara até o dia 31 de agosto do ano anterior ao do início de sua execução.

Art. 125. O Município aplicará, anualmente, conforme o artigo 212 da Constituição da República, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

d) 1º - O Município assegurará a distribuição gratuita de merenda escolar para todos os alunos da rede pública municipal de ensino, e fornecerá material escolar àqueles mais carentes.

e) 2º - Através de convênio com órgãos federais e estaduais ou instituições privadas, o benefício instituído no parágrafo anterior poderá ser estendido aos alunos da rede estadual de

ensino situada no município.

Art. 126. As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos que possibilitem o seu reaproveitamento.

Art. 127. O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito, de educação ambiental e de educação sexual.

Parágrafo único. O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais e será de matrícula e frequência facultativas.

Art. 128. O município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, especialmente nas escolas locais.
Da Cultura

Art. 129. O acesso aos bens de cultura e às condições objetivas para produzi-la é um direito de todos os municípios.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 130. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo delatense entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas, dentre outras manifestações culturais, receberão incentivos especiais do Poder Público.

§ 2º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

Art. 131. O Município, com a participação da comunidade, elaborará plano bienal de promoção, proteção e restauração de bens do patrimônio histórico arquitetônico e cultural

situados no território municipal, tombados ou não, providenciando, para tanto, inventários, pesquisas e registros.

Seção VI Do Meio Ambiente

Art. 132. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal dentre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental em forma de disciplina própria e/ou multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais;

II - disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no município;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V - preservar as florestas, a fauna e flora, inclusive controlando a extração, captura produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra - estrutura indispensável às suas finalidades.

VII - estimular e promover o florestamento e o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

VIII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

X - sujeitar à previa anuência do órgão municipal encarregado da política ambiental o licenciamento para início, renovação, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalação capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002);

XI - promover ampla arborização de horto florestal destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º O licenciamento de que se trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos da lei.

§ 4º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 133. São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III - a instalação de qualquer atividade que desenvolva a transformação de material radioativo, bem como a utilização de áreas do Município como depósito de lixo atômico;

IV - as usinas que operam com reator nuclear;

V - a caça profissional, amadora e esportiva;

VI - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudicam a saúde, o sossego e o bem estar públicos.

Art. 134. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 135. Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos;

III - implantar e manter áreas verdes de preservação permanentes;

III - estimular a implantação de indústrias de pequeno impacto ambiental;

IV - fiscalizar a emissão de poluentes do ar e lavouras por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

V - estimular a adoção e adotar, no âmbito do Município, alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

Parágrafo único. As áreas verdes de preservação permanente mencionadas no inciso III serão proporcionais à população do Município, mas nunca inferior a seis metros quadrados por habitante, o que deverá ser cumprido no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 136. Fica vedada, em caráter definitivo, a queima de palha de cana-de-açúcar a contar da distância de 1.000(mil) metros do limite do perímetro urbano ou até as divisas municipais.

Parágrafo único. Obrigatoriamente deverá ocorrer a redução gradativa da queima da palha de cana-de-açúcar, quando da colheita, a contar do ano seguinte à promulgação da presente emenda, em percentual de 50% (cinquenta por cento) no ano seguinte, contado sempre da área remanescente, ficando definitivamente banida essa prática no território do município.

Art. 136-A "O município controlará, rigidamente, através de lei, a poluição de qualquer espécie, especialmente a resultante de queima de palha de cana de açúcar e de fuligem de chaminés." (Redação dada pela Emenda nº 08, de 03 de junho de 2008).

Seção VII Do Desporto e do Lazer

Art. 137. O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

- a) exigir, na aprovação de projetos urbanísticos ou conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- b) utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas relacionados à prática esportiva.

§ 2º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Seção VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 138. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 139. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - o aquinhamento privilegiado de recursos, públicos nas áreas relacionadas com a proteção, à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 140. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-

educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privado das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - recebimento e encaminhamento, pelo Poder Público, de denúncias de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 141. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

Parágrafo único. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

Art. 142. O Município garantirá, na forma da lei, o amparo e o bem estar ao portador de deficiência física, assegurando-lhe participação na formulação de políticas para o setor.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

Da Política Urbana

Subseção I Disposições Gerais

Art. 143. O pleno de desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas municipais e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único. A política urbana do Município observará em especial, os princípios e diretrizes contidas na Constituição da República, arts. 182 e 183 e na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 144. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência de direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 145. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar - se-á:

I - ordenação do crescimento das áreas urbanas;

II - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

III - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

V - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bens como edificações destinados ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar;

VI - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda.

VII - os núcleos de desenvolvimento no meio rural de Delta/MG, que compõe a área de desenvolvimento, para fins de emissão da DAP - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF passará a ser composto da seguinte forma:

- a) Chácaras Colorado
- b) Chácaras dos Lagos
- c) Chácaras Jaraguá

§ 1º Não incide sobre os núcleos cobrança e/ou pagamento do imposto e territorial urbano.

§ 2º Os núcleos de desenvolvimento no meio rural são aqueles, distantes da zona urbana, em pequenas propriedades, com área mínima de 5000m² (cinco mil metros quadrados), com potencial para atividades agropecuárias e baseadas na agricultura familiar.

§ 3º Fica autorizado (a) a Exmo (a) Prefeito (a) Municipal a editar decreto regulamentando os núcleos de desenvolvimento rural. (Redação dada pela Emenda nº 0 012, de 25 de maio de 2012).

Subseção II Do Plano Diretor

Art. 146. O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e conterá, especialmente (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002):

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental e cultural visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 147. O Plano diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir.

VII - 1º - Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no Art. 182 § 4º, I, II, e III, da Constituição da República;

b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) adensamento e direcionamento da urbanização;

d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, são necessário novo parcelamento do solo e recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;

- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, lagoas, represas e margens de rios e córregos;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários, fluviais e autopistas (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002) .

§ 4º Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 148. A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse especial de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel destinado a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como à implantação de programa habitacional.

§ 2º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 149. Todos os projetos de reforma ou construção e de paisagismo situados nas áreas de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 150. A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamento e informações objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 16 desta Lei Orgânica, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio federal e estadual, situados no Município (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Seção II Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 151. Incumbe ao Município, observada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo único. A concessão de serviços públicos de transportes coletivos urbanos não poderá ultrapassar a cinco anos.

Art. 152. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de taxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo único. O cálculo da remuneração dos serviços previstos no "Caput" deste artigo será regulado na forma de lei.

Art. 153. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Seção III Da Habitação

Art. 154. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada 60 prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará, em especial:

I - na definição de áreas especiais a que se refere o Art. 145, V;

II - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

III - no incentivo a cooperativas habitacionais;

IV - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e regularização de imóveis;

V - em conjunto com os municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

Art. 155. Na implantação de conjuntos habitacionais o Poder Público cuidará, na forma da lei, que não haja prejuízo ao meio ambiente e econômico social, assegurando a sua discussão em audiência pública.

Parágrafo único. O Município incentivará a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

Seção IV Do Abastecimento

Art. 156. O Município na forma de lei, nos limites de sua competência, em cooperação com a União e o Estado organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Seção V Da Política Rural

Art. 157. O Município efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

Art. 157 - O Município efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - ampliar as atividades agrícolas;

II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III - proteger e preservar os ecossistemas;

IV - garantir a perpetuação dos bancos genéticos;

V - criar unidades de conservação ambiental;

VI - implantar projetos florestais;

VII - implantar parques naturais;

VIII - propiciar refúgio à fauna.

Parágrafo único. Fica assegurada aos pequenos produtores, trabalhadores rurais e suas organizações legais, observadas as dotações orçamentárias:

I - assistência técnica especializada e incentivo material em suas respectivas áreas de atuação;

II - apoio ao desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal;

III - sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção com definição de um corpo de máquinas, implementos e equipamentos, veículos e pessoal específico para este fim.

IV - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

V - incentivo à instalação de infra-estrutura de armazenamento que atenda a produção rural do Município;

VI - incentivo à criação de Centros Rurais de produção de hortifrutigranjeiros em sistema familiar;

VII - incentivo à realização de feiras e exposições de produtos rurais do Município;

VIII - Incentivo à criação de associação de produtores, clubes agrícolas e cooperativas para que o legítimo interesse da comunidade venha a ser devidamente contemplados.

Art. 158. O Poder Público se articulará com entidades públicas e ou privadas a fim de estabelecer programas de incentivo e de melhoria da qualidade e da produtividade agrícola desenvolvida no território municipal.

II - 1º - É vedado, no território do Município, a comercialização e o uso de quaisquer agrotóxicos sem receituário que traga a assinatura de profissional devidamente habilitado.

III - 2º - Lei complementar disporá e disciplinará, inclusive com sanção, o constante do § 1º deste artigo.

Seção VI Do Desenvolvimento Econômico

Subseção I Disposições Gerais

Art. 159. O Poder Público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, atuando, em especial:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor;

III - no apoio à organização de atividades econômicas cooperativas e estímulo ao associativismo;

IV - na democratização da atividade econômica;

V - no incentivo à implantação de indústrias, especialmente as de menor impacto ambiental;

VI - na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços,

produzidos e comercializados em seu território.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro-empresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Subseção II Do Turismo

Art. 160. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social.

Art. 161. Cabe ao Município, observada a legislação Federal e Estadual, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações.

Parágrafo único. O Poder Público protegerá e incentivará tudo o que for ou possa ser de interesse para o desenvolvimento do turismo no Município.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. Comemorar-se-á, anualmente, no dia 22 de outubro, o dia do Município. (Redação dada pela Emenda nº 10, de 14 de dezembro de 2009):

Art. 163. O Poder Público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, no território municipal, dos bens móveis de interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 164. A Câmara e a Prefeitura manterão hasteadas, diariamente, durante o horário de expediente, em suas respectivas fachadas externas, as bandeiras Nacional, do Estado de Minas Gerais e do Município.

Art. 165. O Poder público só construirá ou autorizará a construção de depósitos de resíduos tóxicos sólidos, líquidos ou gasosos, a pelo menos mil metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação, desde que não radioativos ou provenientes de lixo atômico.

Art. 166. Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

§ 1º A homenagem se restringirá a pessoas falecidas há pelo menos um ano e que tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou ao Estado, ou ao País, cuja demonstração ficará a cargo do proponente da homenagem.

§ 2º Não haverá alteração da denominação de logradouros ou estabelecimentos públicos municipais cuja aprovação tenha ocorrido posterior à publicação desta Lei Orgânica, salvo quando demonstrado inequivocamente o desmerecimento do homenageado, mediante aprovação pela Câmara Municipal.

§ 3º As denominações de logradouros e estabelecimentos públicos municipais existentes à data da publicação desta lei só poderão ser alteradas mediante aprovação de nova denominação pela Câmara Municipal e plebiscito no âmbito do Município.

§ 4º As alterações das denominações dadas aos logradouros e estabelecimentos públicos mencionados nos §§ 2º e 3º só ocorrerão mediante de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 167. O Poder Público na forma da lei, através da Secretaria de Educação ou órgão congênere, confeccionará e distribuirá, bianualmente, material didático referente aos aspectos históricos, geográfico, econômicos, sociais e cívicos do Município, a todas as escolas situadas no território municipal.

Art. 168. O servidor público será aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição da República, com exceção daqueles concursados e nomeados pelo regime da CLT.

Art. 169. Será criada, através de lei, a Comissão Municipal de Agricultura e Pecuária.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Até a instituição por lei do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais, exigida na Lei Orgânica, será feita por jornal de maior circulação no Município ou afixadas em local de acesso público.

Art. 2º Até 180 (cento e oitenta dias) após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, planos de carreira e de vencimentos dos servidores públicos municipais, bem como em igual prazo, seu estatuto.

Art. 3º Lei municipal disciplinará a situação dos servidores públicos a que se refere o art. 28 da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores de que trata este artigo a inclusão nos instrumentos dispostos no art. 2º, conforme cada caso.

Art. 4º O Município não poderá despender com pessoal, mais que 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo as regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Redação dada pela Emenda nº 05, de 03 de dezembro de 2002).

Art. 5º O Hino Oficial do Município será escolhido mediante concurso público, cujas normas

serão disciplinadas através de lei.

Art. 6º Comissão Paritária instalada no prazo máximo de sessenta dias da promulgação da lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará anteprojetos de leis referentes ao estatuto do magistério e ao quadro de pessoal das escolas municipais, os quais serão enviados ao Prefeito, no prazo máximo de sessenta dias, contados da instalação.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará os projetos de lei, elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 7º O Poder Executivo adotará instrumentos para, no prazo de dois anos, regularizar a posse de ocupantes de imóveis municipais, desde que neles instalados até 05 (cinco) anos antes da promulgação da Lei Orgânica, devidamente comprovado.

Art. 8º Será revista pela Câmara Municipal, após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a presente Lei Orgânica, contando-se tal prazo à partir da sua promulgação.

Art. 9º O Plano Diretor Municipal será aprovado no prazo de dezoito meses a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor após publicada em diário de maior circulação no Município, além de ser afixada pelo prazo de 30 (trinta) dias nos órgãos públicos municipais e estaduais, para que todos dela tenham conhecimento, cumpram-na e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Parágrafo único. O Município mandará imprimir esta lei para distribuição gratuita nas escolas, nos órgãos públicos municipais, estaduais e federais existentes no Município e às entidades representativas da comunidade, de modo que se faça ampla divulgação de seu conteúdo.

Câmara Municipal de Delta(MG), 02 de janeiro de 2012.

MESA DIRETORA
4ª LEGISLATURA

Carlos Roberto dos Santos
Presidente

[Download do documento](#)